

**ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 108

TERESINA, 03 DE MAIO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 05 / 2021

Dispõe sobre vedação ao assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

1º Secretário

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

Art. 2º – Considera-se assédio moral, para fins desta Lei, toda ação, palavra, ou gesto praticado de forma reiterada por agente, delegado, chefe, superior hierárquico ou qualquer pessoa que abusando de suas funções, exponha funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante, ferindo sua auto-estima e auto-determinação, causando danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como a evolução, a carreira, estabilidade funcional do servidor, sobretudo:

I – ordenando o cumprimento de atribuições alheias ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – determinando para o exercício de funções triviais o ocupante de função técnica especializada ou daquelas para as quais sejam precisos treinamento e conhecimento específico;

III – apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

13 / 05 / 2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I – no desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, retirar o contato com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, permitindo o recebimento de informações, atribuições, tarefas ou outras atividades somente através de terceiros;

II – na negligência de informações necessárias ao desempenho de suas funções;

III – na propagação de rumores e comentários maliciosos, além de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

IV – em submeter o servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, prejudicando o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º – Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos gerados para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e das fundações, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a participar regularmente, permanecendo em serviço.



§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia a base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com suspensão.

Art. 5º – Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Art. 7º - Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

§ 1º - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – o planejamento e a organização do trabalho:

- a) Levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- b) Dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;



- c) Assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;
- d) Garantirá a dignidade do servidor.

II – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4º desta lei será revertida e aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessária.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 03 de maio de 2021


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

Até o presente momento, não há legislação específica no Estado do Piauí regulando o assédio moral nas relações de trabalho, que coíba de forma eficaz e eficiente esse instituto deletério, responsável pela desestruturação do meio ambiente do trabalho, além configurar fator de desrespeito à dignidade humana do trabalhador brasileiro.

O assédio moral ganha espaço, especialmente em momentos nos quais a economia não vai bem, e a oferta de empregos se torna menor que a demanda por novos postos de trabalho, quadro esse que se acentuou nas últimas décadas do séc. XX e prossegue no atual. Embora seja difícil estabelecer uma conceituação para o assédio moral, podemos defini-lo como uma conduta abusiva e reiterada praticada contra o empregado pelo empregador ou por algum de seus prepostos com poder de mando sobre a vítima, deixando seqüelas na saúde física e psíquica do trabalhador, vulnerando o ambiente laboral, configurando inequívoca afronta à dignidade da pessoa humana do empregado.

Contudo, não se pode confundir assédio moral com agressões apenas pontuais ou mesmo com o estresse que advém de toda e qualquer atividade laboral, mormente quando se vive num mundo cada vez mais competitivo. Conflitos individuais e esporádicos entre colegas igualmente não podem ser tidos como configuradores de assédio moral, sob pena de se exagerar na sua configuração, desprezando a existência de incômodos comuns na vida de relações, inclusive laborais.

Desta forma, é necessário proteger o trabalhador contra as ofensivas do assédio moral e garantir a eles os seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 03 de maio de 2021


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual